

Processo nº: 0286107-31.2018.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Processo nº 0286107-31.2018.8.19.0001 D E C I S Ã O O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou Ação Civil Pública em face da GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA, ALESSON GALVÃO DE SOUZA, RAMON SOUZA DOS SANTOS e MICAHEL SANTOS DA SILVA, com requerimento de tutela provisória de urgência, objetivando: (1) a aplicação da sanção prevista no artigo 39-A da Lei nº 10.671/03, com o impedimento da Torcida Organizada Torcida Organizada 'Raça Rubro-Negra', assim como seus associados ou membros, de comparecer eventos esportivos, em todo o território nacional, proibindo-se que seus associados/membros frequentem os estádios de futebol e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, portando ou se utilizando esses locais portando ou se utilizando de elementos identificativos, indumentárias ou acessórios, desenhos ou outros signos representativos que de qualquer maneira possam identificá-los nesses eventos, assim como de venderem material da torcida; (2) a condenação da ré a a recompor o dano moral coletivo no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Petição inicial às fls. 02/37, instruída com inquérito civil nº MPRJ: 2018.01145337. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, o afastamento dos réus, dos locais em que se realizem eventos esportivos, em todo o território nacional, impedindo-se que frequentem os estádios de futebol e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento de descumprimento, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo, comunicando-se a suspensão ao BEPE, à FFERJ e à CBF. O Ministério Público alega que recebeu do BEPE/PMERJ expediente administrativo (Of. PMERJ/GEPE. AIB nº 013/2018), o qual relata fatos ocorridos, no dia 27/10/2018, na partida de futebol Palmeiras x Flamengo, no estádio do Maracanã, bem como no dia 04/11/2018, no estádio do Morumbi, no jogo entre São Paulo x Flamengo, revelando o envolvimento de integrantes da torcida organizada ré em brigas, violência e confrontos com integrantes de torcidas rivais. Afirma que, conforme noticiado pelo BEPE/PMERJ, às 17 horas do dia 27/10/2018, na Rua Visconde de Niterói, altura do nº 514, próximo ao 'Bar Varandão', um ônibus levando torcedores do Palmeiras para a partida do Maracanã passou em frente ao local e, tendo sido reconhecido como de torcedores do time rival pelos integrantes da torcida Raça Rubro-Negra, estes passaram a depredar o veículo. Prossegue relatando que foram arremessados pedras, madeiras e garrafas, que deixaram os vidros estilhaçados e feriram o motorista e um passageiro, certo, ainda de que dentro do coletivo havia 48 passageiros, sendo seis mulheres e uma criança. Esclarece que os torcedores da organizada ré somente recuaram quando os policiais militares efetuaram disparos com arma de fogo, uma vez que estes também foram atacados pelos torcedores. Sustenta, ainda, que no dia 04 de novembro de 2018, no estádio do Morumbi, na Cidade de São Paulo, no jogo entre São Paulo x Flamengo, integrantes da torcida Raça Rubro-Negra e da Torcida Jovem Fla brigaram entre si nas arquibancadas do estádio, sendo certo que alguns dos envolvidos foram identificados e compõem o polo passivo da presente demanda. Informa que a torcida organizada ré é signatária de Termo de Ajustamento de Conduta tomado pelo Ministério Público, com a intervenção do Ministério do Esporte e da Polícia Militar, tendo se comprometido a ajustar sua conduta para se cadastrar, excluir seus membros violentos e ser sancionada com a medida de banimento em caso de envolvimento em episódios violentos, compromisso esse, in casu, flagrantemente descumprido pela Torcida Raça Rubro-Negra do Flamengo. Argumenta que os principais líderes, influenciadores e organizadores da agremiação, que deveriam, inclusive, dar o exemplo de conduta condizente com a ordem e com os ditames do Termo de Ajustamento de Conduta que eles mesmos subscreveram, foram os principais envolvidos no episódio violento ocorrido no dia 04/11/2018. Por fim, alega que, considerando a gravidade dos fatos em questão e na documentação em anexo, verifica-se que as punições aplicadas até o presente momento, com base no referido TAC, têm se mostrado ineficientes, o que torna imperioso a adoção de providências mais radicais e rigorosas, sobretudo contínuas, a fim de limar efetivamente práticas e comportamentos violentos por parte da torcida organizada ré. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação civil pública objetivando a aplicação da sanção prevista no artigo 39-A da Lei nº 10.671/03 em desfavor da Torcida Organizada GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA e outros, que apoiam a agremiação esportiva Clube de Regatas Flamengo, bem como a condenação ao pagamento de compensação por dano moral coletivo. De acordo com o artigo 39-A do Estatuto do Torcedor: 'A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.' Por sua vez, o disposto no artigo 2º-A do mesmo Diploma considera torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. Com efeito, como forma de proteção dos interesses do torcedor (artigo 1º da Lei nº 10.671/03), restou estabelecida sanção de impedimento de comparecimento a eventos esportivos à torcida organizada, associados e/ou membros, que participe, na forma prevista em lei, de algum ato de violência, sem prejuízo de punições na seara criminal (artigo 41-B do Estatuto do Torcedor). Nesse ponto, cabe esclarecer que associado é o integrante devidamente inscrito e cadastrado junto aos quadros da pessoa jurídica e membro é aquele participante de fato, que acompanha a torcida organizada. No caso, em sede de cognição sumária, das provas produzidas nos autos, em especial as fotografias e vídeo constante da mídia de fls. 28, verifica-se que a torcida organizada 'Raça Rubro-Negra', bem como os demais réus, que integram cargos de gestão e liderança na agremiação, participaram de atos de extrema violência em eventos esportivos. Portanto, há elementos probatórios suficientes a indicar a atuação da 'Torcida Raça Rubro-Negra' em atos de violência que, obviamente, tem sua concretização no comportamento de parte de seus associados e membros. Os fatos, inequivocamente, são capazes de expor a um grave risco a ordem pública e, em especial, os demais frequentadores de eventos esportivos, sobretudo os verdadeiros torcedores, que são aqueles que apreciam e apoiam determinada atividade desportiva. Por todo o exposto, verificada a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, de modo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela provisória para determinar o afastamento dos réus GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA, ALESSON GALVÃO DE SOUZA, RAMON SOUZA DOS SANTOS e MICAHEL SANTOS DA SILVA dos locais em que se realizem eventos esportivos, em todo o território nacional, impedindo-se que frequentem os estádios de futebol e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato de descumprimento, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo, bem como eventual cometimento de crime. Em relação à Torcida Organizada 'GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA', sem prejuízo da multa fixada à pessoa jurídica no caso de descumprimento, fixo, ainda, multa pessoal ao Presidente em exercício e eventuais sucessores, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de desrespeito à ordem judicial pela agremiação. Para tanto, intime-se, pessoalmente, o Presidente em exercício da Torcida Organizada GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA, cientificando-se da presente decisão. Na oportunidade, deverá o OJA anotar o número de CPF e RG do intimando. Oficiem-se ao BEPE, à FFERJ, à CBF e a CEJESP comunicando da presente decisão. Considerando o disposto no artigo 1º-A da Lei nº 10.671/03 e artigo 1º da Lei nº 12.299/10, intime-se o CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, comunicando a presente decisão, determinando, nos termos do artigo 139, inciso IV do CPC, que se abstenha de fornecer ingressos, a qualquer título, aos membros da Torcida Organizada 'GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA'. Para tanto, determino a proibição de venda de ingressos pelo programa 'sócio-torcedor', ou qualquer outro, aos membros da torcida organizada referida. Citem-se e intimem-se os réus,

bem como o Presidente da Torcida-ré. Intime-se MP. Por fim, retifique-se a numeração das folhas do processo.
Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018. BRUNO MONTEIRO RULIÈRE JUIZ DE DIREITO

[Imprimir](#) [Fechar](#)